EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 58-81.2015.6.21.0002
Procedência: PORTO ALEGRE-RS (2ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA
Recorrente: ANTONINI E CIA LTDA - ME
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. 1. Preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial que não se sustentam. Em que pese não tenha sido feita na inicial menção expressa aos valores correspondentes à doação e ao faturamento da doadora no ano anterior à eleição, tais dados poderiam ser facilmente obtidos pelo exame da documentação juntada à inicial. 2. Não prospera a alegação de que os patrimônios da empresa representada e da candidata se confundem, pois se trata, aquela, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e não de firma individual.3. A aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 4. O TSE entende ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a pena de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, conforme circunstâncias do caso concreto. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso da representada, para que seja afastada da condenação a proibição de licitar e contratar com o Poder Público.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica ANTONINI E CIA LTDA – ME contra sentença (fls. 70-71) por meio da qual foi julgada procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor R$ 58.927,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais) e à pena de proibição de participar de licitações e contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R$ 11.910,00 (onze mil, novecentos e dez reais), embora tenha declarado faturamento bruto no ano anterior de R$ 6.230,00 (seis mil, duzentos e trinta reais).

Irresignada, a representada recorreu (fls. 74-88). Alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa e inépcia da petição inicial, aduzindo que a inicial não faz menção ao valor doado, ao faturamento da doadora no ano anterior à eleição e ao valor correspondente ao excesso que ensejaria a sanção, impossibilitando o oferecimento de defesa. Em relação ao mérito, aduziu que a doação foi feita para a campanha eleitoral de Cláudia Antonini (candidata ao cargo de deputada estadual pelo PT), uma das duas administradoras e sócia majoritária da empresa, que conta com mais duas sócias. Assim, haveria confusão entre doadora e donatária, e o caso deveria ser tratado como aporte de recursos da própria candidata, ao invés de doação feita por pessoa jurídica. Citou precedente do TSE que aplicou o limite de 10% para doação feita por empresa individual, considerando a confusão entre o patrimônio da pessoa física e da firma. Aduziu que a doação em tela, a única feita para sua campanha, excedeu o limite legal por desinformação da doadora, e não por má-fé ou ardil. Por fim, destacou a dificuldade que as mulheres encontram para adentrar a cena política, a coragem de Cláudia Antonini de candidatar-se fazendo uso de recursos próprios e a desproporcionalidade da sanção aplicada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 90-91), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A representada foi intimada em 11-9-2015, sexta-feira (fl. 72), tendo interposto o recurso em 16-9-2015, quarta-feira (fl. 74), dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

II.II – Da inépcia da inicial e do cerceamento de defesa

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a redação do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil (art. 330, §1º, do NCPC), quando: a) faltar-lhe pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si; quesitos esses que devem somar-se aos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que determina que as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No caso dos autos, há clara menção aos fatos que representaram afronta ao preceito legal e às consequências legais daí decorrentes. Consta na petição inicial que, conforme comunicação feita pela Receita Federal ao Ministério Público Eleitoral após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa jurídica (nos termos do art. 25, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014), a representada teria efetuado doação a candidatos no pleito de 2014 em valor superior ao limite de 2% do faturamento auferido no ano anterior. Instruíram a representação extrato de consulta feita no sistema SPCE WEB, que apontou duas doações feitas a Cláudia de Ávila Antonini, candidata a deputada estadual pelo PT, nos valores de R$ 11.350,00 e R$ 560,00 (fl. 24) e declaração de imposto de renda da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário de 2013, na qual se observa que o rendimento bruto auferido pela pessoa jurídica foi de R$ 6.230,00 (fls. 8-23, anexo I).

Em que pese não tenha sido feita, na inicial, menção expressa aos valores correspondentes à doação e ao faturamento da doadora no ano anterior à eleição, tais dados poderiam ser facilmente obtidos pelo exame da documentação juntada à peça vestibular, além de serem, obviamente, de conhecimento da representada.

A informação fiscal oficial relativa ao montante doado e ao faturamento obtido só foi acostada aos autos em momento posterior (fl. 50, anexo I), em virtude da necessidade de ordem judicial para quebra do sigilo (fl. 28).

O TSE já decidiu que, sendo a documentação que acompanha a exordial suficiente à demonstração da controvérsia, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pela representada, não há se falar em inépcia da inicial. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. **Considerando que os documentos necessários à demonstração do excesso da doação foram apresentados com a inicial, não há falar em inépcia.** 2. Inexiste violação ao art. 5º, XII e LVI, da CF/88, pois a quebra do sigilo fiscal foi precedida de decisão judicial fundamentada. Ressalva de entendimento do relator, pois a hipótese dos autos enquadra-se ao que decidido no julgamento do REspe 36-93/SP. (…) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9049, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 08/08/2014, Página 99) (grifou-se)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. DESPROVIMENTO. (...) 5. **A petição inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Na espécie, a documentação que acompanhou a exordial foi suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante**. 6. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26532, Acórdão de 01/07/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 07/08/2013, Página 202) (grifou-se)

Ademais, foi facultada defesa à representada tanto na fase pré-processual (fl. 6) quanto em juízo (fls. 30-39), oportunidade em que produziu prova documental (fls. 41-45) e manifestou-se ao final da fase instrutória (fls. 57-68).

Não prosperam, portanto, as preliminares aventadas.

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ANTONINI E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01.611.273/0001-35, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

> Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
> § 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
> § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29-9-2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650[1], declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento. Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legitimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto. Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

[1]**Decisão**: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

> RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

> "In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição.
> Decorrência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1° da Lei n.° 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita."**

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos[2]:

> "É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada "situação concreta consolidada". Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressalvar as "situações concretas consolidadas", que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, consequentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.
> Uma retroatividade "*à la carte*", que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores."

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97[3], não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra

[2] *In* Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em:http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida. Acesso em 3-11-2015.

[3] Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto[4] defende que:

> Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções

[4]In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf. Acesso em 3-11-2015.

legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2° e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado pelo TSE, constatou-se que a pessoa jurídica ANTONINI E CIA LTDA - ME, efetuou doação de R$ 11.910,00 (onze mil, novecentos e dez reais) à candidata a deputada estadual Cláudia de Ávila Antonini (fl. 24), valores que excedem o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição – conforme declaração de imposto de renda de pessoa jurídica acostada no anexo I, a pessoa jurídica teve rendimentos tributáveis da ordem de R$ 6.230,00 (seis mil, duzentos e trinta reais).

Consoante bem anotado pelo juiz eleitoral, não prospera a alegação de que os patrimônios da empresa representada e da candidata se confundem, pois se trata, aquela, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e não de firma individual, como no precedente no TSE trazido à baila. Nesse caso, vigora o princípio da autonomia patrimonial, pelo qual os sócios, em regra, não respondem com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da sociedade. E, se pode a sócia invocar tal princípio para proteger seu patrimônio contra obrigações contraídas pela sociedade, não pode afastá-lo para livrar a pessoa jurídica de responsabilidade que sobre ela recai. Nesse sentido:

> RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A doação de recursos para campanha eleitoral realizada por pessoa jurídica limita-se a 2% (dois por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao das eleições. **2 - Os sócios**

> **não se confundem com a pessoa jurídica formada por eles, visto que esta constitui entidade jurídica autônoma que possui titularidade negocial, processual e responsabilidade patrimonial distinta daqueles. 3 - Os entes formais ostentam personalidade jurídica própria que não se confunde com a dos sócios que dela participam, ainda que sejam os destinatários finais de lucros ou prejuízos.** 4 - Tendo a recorrente realizado doação acima do limite legal, justifica-se a aplicação da sanção estipulada pelo art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. 5 - Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 29766, Acórdão nº 13730 de 04/03/2013, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 044, Data 07/03/2013, Página 002) (grifou-se)

Pouco importa que a doação tenha excedido o limite legal por desinformação da doadora, e não por má-fé ou ardil.

Frise-se que, nos termos do artigo 3° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Outrossim, tendo optado por fazer a doação por meio da pessoa jurídica, deveria a candidata ter se informado sobre o regramento correspondente.

Ademais, como destacado pelo juiz, a coragem de Cláudia Antonini de lançar-se na cena política, predominantemente protagonizada por homens, não lhe autoriza a desrespeitar os parâmetros legais atinentes aos valores que podem ser repassados às campanhas eleitorais.

Assim, considerando que houve desrespeito ao comando legal, deve ser aplicada a sanção nele prevista, não havendo se perquirir acerca de potencialidade de influência no resultado do pleito ou de intenção de fraude, tendo em vista o caráter objetivo da proibição.

O princípio da proporcionalidade não pode ser invocado para afastar o limite mínimo estabelecido pelo legislador para aplicação da pena de multa, sob pena de se negar vigência ao §2º do artigo em exame; mas deve servir como

parâmetro para dosagem da reprimenda dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Assim, correta a fixação da multa em R$ 58.927,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais), o equivalente a cinco vezes o valor em excesso (R$ 11.785,00) daquele que poderia ter sido doado pela pessoa jurídica.

Por outro lado, em relação às sanções de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, entende o Tribunal Superior Eleitoral que se a doação não teve impacto significativo na eleição, não causando interferência na correlação de forças entre os candidatos, tais sanções podem ser afastadas. Veja-se:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **1. Com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. 2. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi grave a ponto de ensejar a aplicação da penalidade mais severa. 3. No caso concreto, é desproporcional a aplicação da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.** Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6370, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2015, Página 26) (grifou-se)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. **A aplicação**

> **cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º**. 2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a **aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 45545 RJ , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 60/61)

Diante disso, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, merecendo ser provido neste ponto o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso da representada, para que seja afastada da condenação a proibição de licitar e contratar com o Poder Público.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2015.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL